



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar a realização de licitação pública para a concessão de parte do prédio principal da Casa do Produtor Rural, o qual será destinado exclusivamente à instalação de cafeteria, café colonial com espaço para cozinha de preparo ou congêneres.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o presente projeto de lei com o objetivo de autorizar a concessão de uso de bem público para a instalação de cafeteria, café colonial ou congêneres.

Ao autorizar a concessão de uso de um espaço público para a instalação de uma cafeteria ou café colonial, o Município proporciona uma forma concreta de valorização da cultura rural, promovendo o contato direto da população e dos visitantes com a história, os produtos e os modos de vida ligados ao campo.

A disponibilização de um espaço fixo, com acesso aberto ao público, representa um importante instrumento de fortalecimento do turismo rural, incentivando o empreendedorismo local e contribuindo para a geração de emprego e renda. Além disso, reforça o papel do produtor rural como agente ativo no desenvolvimento econômico e na preservação do patrimônio imaterial do município.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, que une cultura, economia e identidade em benefício de toda a comunidade montenegrina.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Considerando inclusive o teor da mensagem justificativa, quando refere que: “o Município proporciona uma forma concreta de valorização da cultura rural, promovendo o contato direto da população e dos visitantes com a história, os produtos e os modos de vida ligados ao campo”, sugiro a inclusão de um novo parágrafo ao artigo segundo do presente Projeto de Lei, com o seguinte teor:

Art. 2º

§2º Para que seja possível a participação junto ao certame licitatório, o concessionário deverá ser necessariamente produtor de agricultura familiar, tendo os produtos que forem disponibilizados ao público sido realizados predominantemente pela mão de obra da própria família.

Diante do exposto, tenho que o presente Projeto de Lei possa ser levado à votação em Sessão Legislativa.

Montenegro-RS, 30 de maio de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”